

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

URGENTE – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SIG/MP nº 08.2013.00132070-0

ICP nº 06.2013.00000453-5

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerido: GUSTAVO CARLOS HASS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem perante Vossa Excelência, com base na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **GUSTAVO CARLOS HASS**, brasileiro, portador do CPF nº 760.924.709-00, residente na Rua Eurico Duwe, ao lado do número 4930, Bairro Rio da Luz, Jaraguá do Sul/SC, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delimitados.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

Consoante se infere dos documentos juntados ao Inquérito Civil Público nº 06.2013.00000453-5 (anexo), o Requerido mantinha, na Rua Eurico Duwe, ao lado do número 4930, Bairro Rio da Luz, criação irregular de suínos, sendo que realizou o abate clandestino de animais, para comercialização de produtos de

origem animal, tudo com a infringências às normas legais.

O Inquérito Civil Público nº 06.2013.00000453-5 foi instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça a partir do recebimento do atendimento nº 05.2013.00000807-5, realizado pela 1ª Promotoria de Justiça, ao Sr. Rubens Krause, vizinho do Requerido, o qual denunciou ao Ministério Público as irregularidades acima apontadas.

Visando instruir os autos, foi solicitado à CIDASC vistoria no local (fl. 22).

Em ação de fiscalização realizada no dia 12/3/2013 pela CIDASC em conjunto com a Polícia Ambiental, foi constatada a existência de 300 (trezentos) suínos em regime de engorda na propriedade do Requerido, alimentados com restos de comida de restaurantes e sobras de frutas e verduras.

A criação, o abate e a comercialização de suínos eram feitos pelo Requerido sem qualquer licença dos órgãos competentes, não fosse somente às péssimas condições de criação e abate dos animais, o Requerido ainda lançava os dejetos dos animais diretamente em um açude, sem qualquer licença ambiental **(ressalta-se a questão ambiental será apurada pela 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca).**

Embora não tenha sido apreendidos pelos fiscais da CIDASC produtos estocados para comercialização, foi constatado na propriedade instalações e equipamentos para o abate, os quais haviam sido utilizados recentemente, conforme fotografias juntadas ao procedimento, o que evidencia a comercialização de produtos de origem animal clandestinos.

Diante desta constatação, os fiscais da CIDASC decidiram por aplicar ao Requerido as seguintes penalidades: advertência, interdição da propriedade, multa no valor de R\$ 6.916,65 (Seis Mil, Novecentos e Dezesseis Reais e Sessenta e Cinco centavos), bem como o abate sanitário dos animais no prazo de 10 (dez) dias

úteis, conforme termo de atividade sanitária e auto de infração nº 26476 (fls. 44/46 do procedimento anexo)

A CIDASC informou a esta Promotoria de Justiça que em vistoria realizada no dia 18/4/2013 foi constatado que o Requerido ainda não realizou o abate sanitário dos animais, sendo lavrado novo auto de infração, (conforme documentos de fls. 80/81 do procedimento).

Desta forma, mostra-se necessária uma ação urgente para determinar que o Requerido promova o abate sanitário dos animais existentes na propriedade, tendo em vista que os criou de forma clandestina, com infringência às normas e condições higiênico-sanitárias, visando impedir a reiteração do Requerido em comercializar produtos de origem animal, capazes de causar danos sérios à vida ou saúde de terceiros.

A venda dos produtos de origem animal pelo Requerido pode causar a contaminação da população que os consome, sujeitando-se a doenças graves.

Necessário também que seja imposta ao Requerido obrigação de não fazer, no sentido de não criar e abater animais, bem como não comercializar produtos de origem animal, sem estar autorizada pelos órgãos competentes.

A presente ação busca, portanto, impor ao Requerido obrigação liminar de fazer, ou seja, realizar o abate sanitário dos animais existentes em sua propriedade, bem como impor obrigação de não fazer consistente em se abster de criar, abater animais e comercializar produtos de origem animal sem antes estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes, com a fixação de dano moral coletivo aos consumidores que adquiriram os produtos viciados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

Não há qualquer espécie de dúvida acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação. Por esta razão e em decorrência da aplicação dos art. 129, III da CF/88; arts. 1º, II e 5º, I da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP); e art. 82, I do CDC.

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

É inafastável, pela narração acima, que o Requerido ocupe regularmente o pólo passivo desta ação civil pública, porquanto constatado que criou e realizou o abate de animais ao arrepio da lei, assim como comercializou produtos classificados como impróprios para consumo em decorrência da atividade irregular.

Amolda-se a atuação do Requerido ao conceito de fornecedor de produtos trazido pelo art. 3º CDC, uma vez que comercializou produtos viciados, conforme dispõe o art. 18 do CDC, sendo sua responsabilidade objetiva.

2.3. DA IRREGULARIDADES APURADAS:

Da análise dos documentos juntados ao Inquérito Civil Público, não há dúvidas de que o Requerido criava e abatia animais em sua propriedade com infringências às normas legais, comercializando, assim, produtos de origem animal impróprios ao consumo.

A fundamentação inicial dos pedidos que adiante serão indicados encontra-se vinculada ao texto constitucional, que em seus arts. 5º, XXXII; 24, V e 170, V garante a todo cidadão a criação e observância aos direitos do consumidor, bem com a criação de um ordenamento jurídico destinado a regular as relações de consumo.

Diante da previsão constitucional, o legislador editou o CDC, que trata das regras aplicáveis ao mercado de consumo. Com o CDC nasceu a Política

Nacional de Relações de Consumo, cujo art. 4º estabelece o respeito às necessidades dos consumidores, dentre elas, a dignidade, a saúde e a segurança, através do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental destinada à garantia “de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, II, “d”).

O mesmo CDC estabelece, como direitos básicos e inafastáveis dos consumidores, em seu art. 6º, a “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (I) e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (VI).

Para que se faça possível a aplicação das regras descritas no CDC, há que se configurar a existência de duas partes essenciais do mercado de consumo, o consumidor, como tomador do produto ou destinatário do serviço, e o fornecedor, como o ente que insere no mercado de consumo o bem da vida. Por um lado, na concepção descrita pelo art. 3º CDC, o Requerido é fornecedor uma vez que desenvolveu a atividade de criação e abate de animais com a distribuição de produtos de origem animal no mercado de consumo. Por outro lado, o conceito de consumidor também se encontra presente nestes autos, na forma do Parágrafo Único do art. 2º e de seu art. 29 CDC, já que, sendo impossível a identificação de todos os adquirentes dos produtos comercializados pelo Requerido, devem ser tomados como consumidores por equiparação.

A conduta adotada pelo Requerido, e que agora se pretende ver excluída do mercado de consumo, deve ser tomada como vício de qualidade, de acordo com o que preceitua o art. 18 CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua

natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

A irregularidade encontrada nos produtos comercializados pelo Requerido reside na aplicação direta do inciso II do § 6º do art. 18 do CDC, já que os produtos de origem animal foram produzidos com infringência as normas sanitárias, tornando-se nocivos à vida e a saúde dos consumidores, considerados impróprios ao consumo.

O Requerido violou a legislação sanitária, quando ao arrepio da legislação iniciou as atividades de criação e abate clandestinos de animais, desenvolvendo-a em confronto com a polícia de defesa sanitária prevista no Decreto nº 2919/2009 que regulamenta a Lei Estadual nº 10.366/97 que dispõe:

Art. 3º Compete aos proprietários de animais e de estabelecimentos:

I - criar e manter seus animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;

[...]

VII - cadastrar-se no órgão executor e informá-lo em até 30 (trinta) dias sobre quaisquer alterações cadastrais.

[...]

Art. 4º - São consideradas condições adequadas para a criação e manutenção de animais aquelas existentes nas propriedades e estabelecimentos que atendam aos requisitos de:

I - nutrição: fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para que os animais alcancem o desenvolvimento necessário sua finalidade criatória;

II - saúde: existência de condições adequadas de nutrição, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente que permitam aos animais a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

III - manejo: existência de condições de bem-estar que permitam a criação e manutenção das diversas espécies de animais em instalações higiênicas, de fácil limpeza, com espaço proporcional, piso confortável, areação e temperatura adequadas, cercas próprias, divisórias segundo a idade e finalidade criatória, plataformas de carga e descarga apropriadas, ausência de fatores estressantes, comedouros e bebedouros adequados;

IV - higiene: medidas de limpeza e desinfecção periódica das instalações, existência de esterqueiras que permitam aos animais serem criados e mantidos em ambiente limpo e desinfetado, dificultando a sobrevivência de agentes infectantes, o aparecimento de doenças e a contaminação do meio ambiente;

V - profilaxia de doenças: medidas de limpeza, desinfecção das instalações, vacinas preventivas, tratamentos quimioterápicos, existência de locais para

isolamento de animais e mecanismos de controle e combate a vetores para evitar a entrada, disseminação ou sobrevivência de agentes infectantes;
VI - proteção ao meio ambiente: correto tratamento dos dejetos animais através de esterqueiras tecnicamente construídas para evitar a proliferação de insetos, a poluição do ar e dos mananciais hídricos.

A proibição de alimentar animais com resíduos de restaurantes e afins vem prevista no art. 19 da Portaria nº 15/00/SDA, de 27 de abril de 2000, que introduziu na legislação estadual normas para a proteção da zona livre de febre aftosa:

Art. 19. É proibida a criação de bovinos, bubalinos, suídeos, caprinos e ovinos com restos alimentares de restaurantes e afins.

Ao descumprir as normas de defesa sanitária animal, o Requerido comercializou produtos de origem animal impróprios ao consumo, porquanto criava os animais sem as condições de manejo adequadas, alimentando-os com nutrição sem qualidade, expondo à saúde dos animais à doenças, além de infringir normas ambientais **(fato último que será apurado pela 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca)**, tudo sem inspeção dos órgãos competentes.

A responsabilidade do Requerido pela criação e abate de animais e a comercialização de produtos de origem animal com infringência as normas legais é objetiva, conforme previsão do art. 18 do CDC, na condição de fornecedor, conforme descrição do art. 4º da Lei Estadual nº 10.366/97, na condição de proprietário e criador de animais:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38. **(grifo inexistente no original)**

Em suma, a responsabilidade do Requerido pela prática das atividades nocivas é duplamente objetiva e, sendo evidente que os produtos viciados trouxeram danos aos consumidores que adquiriram os produtos impróprios, deve ser reconduzido aos consumidores os valores decorrentes desta prática abusiva.

Busca-se com a presente ação além da indenização dos consumidores pelos prejuízos sentidos e agora revelados, imposição de obrigações de fazer e não fazer, a seguir expostas.

2.4. DOS DANOS MORAIS A DIREITOS DIFUSOS:

De acordo com os fatos expostos acima, verifica-se que a atividade realizada pelo Requerido expôs a risco diversos consumidores, sendo perfeitamente identificado, no caso, a lesão a direitos difusos.

O art. 81, I, do CDC traz a definição dos direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Desta forma, os direitos difusos são aqueles que não dizem respeito a apenas uma pessoa, mas sim a coletividade de um número significativo de componentes que não podem ser identificados ou determinados. Seus titulares não são apenas pessoas indetermináveis, mas indeterminadas.

Assim, uma vez demonstrado que a atividade realizada pelo Requerido expôs a risco diversos consumidores, não sendo possível a identificação de todos, impõe-se a condenação do Requerido a indenizar esses consumidores conjuntamente.

Isto porque restou demonstrado que o Requerido expôs a risco diversos consumidores uma vez que criava e abatia animais em desacordo às normas legais e sem autorização dos órgãos competentes, assim como comercializava os produtos de origem animal, produtos estes impróprios ao consumo.

Com efeito, um número indeterminável de consumidores foram

expostos a risco ao adquirirem os produtos de origem animal. Todavia, não há como calcular de forma efetiva os danos materiais e morais que sofreram os consumidores, contudo a lesão aos direitos difusos merece compensação, geralmente porque tais danos se refletem como danos não patrimoniais.

Nas palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial (REsp) Nº 636.021, em 2008:

Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.

Além disso, como bem asseverou a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.057.274:

[...] as relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais.

Como visto, não há dúvidas sobre a necessidade de reparação dos danos morais difusos.

Sobre os requisitos para configuração do dano moral coletivo, colhe-se da doutrina:

Em suma, pode-se elencar como pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, de maneira a ensejar a sua respectiva reparação, (1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexó causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 121 p. 136)

Verifica-se, no presente caso, os requisitos para a reparação do dano moral coletivo, uma vez que o Requerido produziu e comercializou produtos em desacordo com as normas regulamentares, expondo a risco diversos consumidores

(ofensa a interesses difusos), uma vez que os produtos de origem animal produzidos e comercializados de forma clandestina podem causar doenças graves aos consumidores, restando, configurado o nexos causal entre a ação e o dano ao direito violado.

Vale lembrar que se tratando de dano moral coletivo é dispensável a prova de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (Neste sentido: STJ, Recurso Especial, nº 1.057.274, Data do Julgamento 1º/12/2009).

Como não é possível calcular efetivamente os danos causados a coletividade, deve ser fixada indenização em valor suficiente para reparar os danos causados e desmotivar a continuidade da conduta praticada pelo Requerido, a fim de evitar nova e futura lesão a direitos difusos.

Nesse caso, entende o Ministério Público seja suficiente a título de reparação a danos difusos o valor de R\$ 5.000,00 Cinco Mil Reais), que de acordo com o art. 100 do CDC, que respalda a Lei nº 7.347/85, a condenação em pecúnia almejada deverá ser depositada no Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados.

2.5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

Constata-se, pelos fatos narrados anteriormente, que o Requerido desenvolveu atividades que agrediram violentamente à saúde pública e os direitos básicos do consumidor.

O art. 39 do CDC prevê que é vedado ao fornecedor colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. O Requerido além de criar e abater animais sem

autorização para tanto e de forma irregular, comercializou produtos de origem animal clandestinos, colocando em risco a vida e a saúde dos consumidores que os adquiriram, o que caracteriza a comercialização de produtos impróprios, conforme previsão do art. 18 do CDC.

Embora a atividade do Requerido tenha sido interdita pela CIDASC, o Requerido ainda não promoveu o abate sanitário dos 300 suínos existentes em sua propriedade, conforme determinado no auto de infração nº 26470 (fls. 45/46 do ICP), o que foi constatado em 18/04/2013, tendo o Requerido sido novamente autuado pelo descumprimento da obrigação, conforme auto de infração nº 21533 (fl. 81 do ICP).

Conforme já exposto, o Requerido alimentou os animais com resíduos de restaurantes e afins, conduta vedada pelo artigo 19 da Portaria 15/00/SDA de 27 de abril de 2000, que introduziu na legislação estadual normas para a proteção da zona livre de febre aftosa, além de os criar com infringência as normas de manejo, propiciando a propagação de doenças, inclusive aos consumidores.

Neste, caso, como os animais estavam sendo criados e mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente, a única solução é o abate sanitário, visando impedir a propagação e transmissão de doenças, conforme previsão do art. 9º, XIII, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 2.919/1998, alterado pelo Decreto nº 3527/1998, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.366/1997:

Art. 9 - São consideradas medidas inespecíficas de defesa sanitária animal [...]

XIII - abater sanitariamente os animais que não apresentam sintomatologia de doença mas que são considerados suspeitos quando:

a) estiverem sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;

b) forem apreendidos sem a devida certificação zoossanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA[...]

Ao criar e abater animais, vendendo produtos de origem animal sem

qualquer inspeção sanitária, impróprios ao consumo, o Requerido praticou verdadeiro atentado, difusamente, contra direitos básicos do consumidor, notadamente, a dignidade, a vida e a saúde. É inaceitável que o cidadão esteja exposto à compra e ao consumo de produtos sem condições higiênico-sanitárias, arditamente confeccionados; que seja ludibriado pela "aparente legalidade" do exercício do comércio de produtos de origem animal. Além do perigo para a vida e a saúde pública que o comércio clandestino de produtos de origem animal pode causar; é inconcebível e ofensivo à dignidade a submissão do cidadão à fraude reiterada praticada pelo Requerido.

A propósito, vale ressaltar lição do nobre Procurador de Justiça, Dr. Tycho Brahe Fernandes, em narrativa consignada nos Cadernos do Ministério Público de Santa Catarina (vol. 02, anotações sobre a defesa do consumidor, pág. 20):

O consumo de carne não inspecionada e seus derivados pode resultar em graves problemas envolvendo microorganismos, tais como os envenenamentos alimentares (*Staphylococcus aureus*, *Clostridium botulinum* e *Clostridium perfringens*), as intoxicações alimentares (*Salmonellas*) e as moléstias (tuberculose, toxoplasmos etc...).

Merece destaque a contaminação da carne pela *Taenia Solium*, verme que tem como hospedeiro definitivo o homem e como intermediário o tecido muscular do porco e do gado. A forma larval ou cística, Cisticercose, pode ocorrer no ser humano, localizando-se, inclusive, em órgãos como os olhos e o cérebro, causando lesões muitas vezes irreversíveis[...]

Por isso a preocupação com a sanidade dos produtos de origem animal, porquanto quando produzidos sem a devida obediência às normas de higiene sanitária apresentam-se bastante perigosos a toda uma sociedade.

Imperiosa a adoção de medidas urgentes para que o Requerido realize o abate sanitário dos animais existentes em sua propriedade e criados com infringências as normas sanitárias conforme determinado pelo CIDASC no auto de infração nº 26476 (fls. 45/46 do procedimento anexo), bem como se abstenha de realizar a criação e o abate de animais enquanto não autorizado pelos órgãos competentes.

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e. I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifei)

Constata-se, *in casu*, ser possível a concessão da tutela antecipada, pois estão presentes os pressupostos ou requisitos necessários, ou seja, a verossimilhança (probabilidade de situação fática sobre a qual incidem os fundamentos jurídicos ser verdadeira) e o *periculum in mora*, (possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação).

A verossimilhança das alegações encontra-se evidenciada pelos documentos acostados aos autos do Inquérito Civil Público nº 06.2013.00000453-5, que demonstram que o Requerido criou e abateu animais de forma clandestina, ou seja, em desacordo com as normas legais e sem autorização dos órgãos competentes.

Pelas provas colhidas no procedimento administrativo, verifica-se que o Requerido praticou comportamentos transgressores aos interesses da coletividade de consumidores, protegidos por Lei, estando presente, neste caso, o *fumus boni iuris*.

Agora, o *periculum in mora* encontra-se claramente evidenciado, já que, se não forem tomadas, desde já, medidas enérgicas por parte deste Juízo, a saúde e a vida de um número indeterminado de pessoas corre risco, ante a prática do Requerido, de colocar no comércio produtos impróprios ao consumo, nos termos já vistos.

Veja-se que o Requerido omite-se em realizar o abate sanitário dos animais criados de forma clandestina e dirigidos para a comercialização, mesmo após ter sido autuado pelo CIDASC para tanto. Diante desta situação, verifica-se que a tutela antecipada deva ser concedida a fim de proteger bens jurídicos como a

vida, a saúde e a integridade física dos consumidores.

Deste modo, requer o Ministério Público, na forma do art. 461 do CPC: a antecipação dos efeitos da tutela para que Requerido **realize o abate sanitário dos animais existentes em sua propriedade, bem como se abstenha de exercer as atividades nocivas - criação e abate de animais, com comércio de produtos de origem animal clandestinos**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) pelo descumprimento da obrigação e configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP).

O abate sanitário deverá ser realizado por encargo do Requerido e supervisionado pela CIDASC conforme previsão do art. 14, § 3º, do Decreto Estadual nº 2.219/2009. Esclarece-se que o abate sanitário deve ser realizado em estabelecimento devidamente registrado e com inspeção do órgão competente. As carcaças não poderão ser destinadas ao consumo humano, porém podem ser destinadas a fabricação de farinha, desde que com tratamento de alta temperatura para a produção de ração. Desta forma deverá o Requerido comunicar a CIDASC o local do abate e indicar o destino das carcaças, para que o referido Órgão autorize o carregamento e transporte dos animais até o local do abate.

3 - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público requer:

a) recebida a presente inicial, seja ordenado, *inaudita altera pars* e sem justificação prévia, ao Requerido:

A.1) que realize o abate sanitário dos animais existentes em sua propriedade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme determinação da CIDASC, sendo que o abate sanitário deverá ser realizado por encargo do Requerido e supervisionado pela CIDASC conforme previsão do art. 14, § 3º, do Decreto Estadual nº 2.219/2009 e na forma acima especificada;

A.2) que se abstenha de realizar a criação e abate de animais, com a comercialização de produtos de origem animal, enquanto não autorizado pelos órgãos competentes sob pena de multa correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais, civis e administrativas, caso persista desenvolvendo a atividade;

B) seja designada, em caráter de urgência, audiência de conciliação com a finalidade de ser apresentada, pelas partes, proposta de composição dos danos materiais e morais.

C) independentemente da designação de audiência de conciliação, seja aberto o prazo para que o Requerido, querendo, apresente suas respostas no prazo legal, pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta peça inicial;

D) sejam produzidas todas as provas admitidas em direito, a fim de demonstrar a prática danosa narrada na inicial, em especial, pelos documentos que ora se juntam aos autos, sem prejuízo de quaisquer outras que se façam necessárias no decorrer da instrução;

E) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do CDC;

F) ao final, sejam os pedidos articulados julgados integralmente procedentes, nos seguintes termos:

F.1) seja condenado o Requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), em relação aos danos morais e materiais praticados contra os consumidores, tomados como núcleo difusos de interesses violados, revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

F.2) seja confirmada a liminar, impondo-se ao Requerido a obrigação de se abster de criar e realizar qualquer tipo de abate de animais e comercialização de

produtos de origem animal, enquanto não estiver devidamente autorizado pelos órgãos competentes, sob pena de multa correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais, civis e administrativas, caso persista desenvolvendo a atividade;

f) a condenação do Requerido, se for o caso, em honorários advocatícios e custas processuais, revertidos igualmente ao FRBL;

g) a concessão dos benefícios legais aplicáveis ao Ministério Público nos feitos da espécie, tais como a isenção de custas processuais e demais emolumentos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da Requerido.

Jaraguá do Sul, 25 de abril de 2013

RAFAEL MEIRA LUZ
Promotor de Justiça
Assinado Digitalmente